AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.360 - SP (2018/0280760-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SANTA JULIA LTDA
ADVOGADOS	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
		FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP330649
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737
INTERES.	:	IVO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por SANTA JÚLIA LTDA, mediante o qual se impugna decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, promanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "CDA Nulidade Inocorrência Documentos que identificam claramente os sujeitos passivos da relação tributária, assim como o fundamento legal do imposto e a forma de cálculo da atualização monetária, dos juros e da multa moratória, obedecidos os ditames dos artigos 202 do CTN e 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei Federal n.º 6.830/80 Alegação afastada.
> PRESCRIÇÃO Crédito tributário Execução fiscal relativa a ITU dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, ajuizada em março de 2016, com despacho determinando a citação proferido em 14.03.2016 - Início do prazo prescricional computado a partir da notificação do contribuinte para pagamento, conforme Súmula 397 do STJ Data não informada Cômputo a partir dos vencimentos das primeiras parcelas - Artigo 174 do CTN que deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC (atual artigo 240, § 1º) - Interrupção que retroage à data da propositura da ação Entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.120.295-SP, representativo da controvérsia Hipótese em que não houve inércia da Municipalidade na prática de atos que lhe competiam, eis que exerceu seu direito de ação antes do escoamento do prazo prescricional Prescrição não verificada.
> ILEGITIMIDADE PASSIVA Execução fiscal ajuizada em face do compromissário vendedor do imóvel, para cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 e 2010 a 2012 Municipalidade de São José dos Campos Ausência de transferência da propriedade junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis - Legitimidade concomitante do compromissário vendedor e do promitente comprador para figurar no polo passivo da execução fiscal - Inteligência do art. 34 do Código

> Tributário Nacional Questão pacificada, tendo em vista o julgamento definitivo do mérito do REsp nº 1.111.202-SP, pela sistemática do artigo 543-C, do CPC Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público Convenções particulares que não podem ser opostas à Fazenda Pública - Aplicação à espécie do disposto no artigo 123 do CTN Necessidade da manutenção da excipiente no polo passivo da relação jurídica processual, para viabilizar o registro da penhora e não vulnerar o princípio da continuidade dos registros e a segurança dos negócios imobiliários, bem como a possibilitar a transferência do domínio do imóvel em hasta pública - Exceção de pré-executividade corretamente rejeitada Decisão mantida - Recurso desprovido" (fl. 182e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 199/203e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, **caput** e parágrafo único, II, do CPC/2015, 202, II e III, e 174 do CTN, 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80.

Sustenta-se, no que ora importa, o seguinte:

> "11. Deveras, a CDA que lastreia a execução não atende a tais dispositivos legais, na medida em que não observa os requisitos exigidos para sua validade, aspecto que inclusive prejudica o exercício do direito de ampla defesa da Recorrente.
>
> 12. Para que possa se revestir de força executiva, a inscrição do débito em dívida ativa deve atender aos requisitos legais. A exigência de tais requisitos visa conferir à CDA a transparência inerente a todos os títulos de crédito, bem como permitir ao executado o exercício da garantia constitucional da mais ampla defesa. A omissão de alguma de suas rubricas obrigatórias tolhe do devedor a possibilidade de intelecção completa dos componentes que integram o débito, tornando inviável, destarte, impugnar a cobrança da dívida.
>
> 13. Da mera leitura do título que dá lastro à execução é possível perceber claramente que a Recorrida não atendeu aos comandos do inciso II, do artigo 202 do Código Tributário Nacional, e dos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei Federal n. 6.830/80:
>
> (...)
>
> 23. A Recorrida está exigindo o pagamento do IPTU do ano de 2011, vencido em 1° de janeiro daquele ano. Em 14 de março de 2016, o MM. Juízo 'a quo' determinou a citação da Agravante, o que marcou a interrupção do prazo prescricional.
>
> 24. Ou seja, pelo que se infere da síntese dos fatos, entre 1º de janeiro

> de 2011 e o despacho que ordenou a citação da Agravante, em março de 2016, decorreram-se mais de 5 (cinco) anos. É inegável, portanto, a ocorrência da prescrição de tais créditos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.
>
> 25. Todavia, o acórdão recorrido não reconheceu a prescrição no presente caso pois, no seu entendimento, a prescrição com relação ao crédito tributário de IPTU só começa a correr a partir do vencimento da parcela, tal como indicado na CDA que embasa a execução fiscal; ocorre que tal entendimento viola o artigo 174, do Código Tributário Nacional, e por isso não deve prevalecer.
>
> 26. Isso porque, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal, como o IPTU se caracteriza pelo lançamento de ofício, tendo seu fato gerador previsto em lei, o marco inicial da prescrição se dá em 1º de janeiro de cada ano, conforme julgados abaixo:
>
> (...)
>
> 27. Portanto, resta claro que o marco inicial para a contagem do lapso prescricional dos supostos créditos de IPTU, nos estritos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional é 1° de janeiro de 2011, e não outubro de 2011, conforme consta do acórdão recorrido.
>
> 28. Diante disso, não resta dúvida que suposto crédito tributário referente ao exercício de 2011 está prescrito e que o Egrégio Tribunal 'a quo' violou o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o provimento do presente recurso especial, devendo ser declarado prescrito o débito referente ao exercício de 2011" (fls. 210/217e).

Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, bem como estaria desfundamentado, porquanto teria deixado de examinar a alegação de que a Lei Municipal excluíra, expressamente, o promitente vendedor de responsabilidade pelo pagamento de IPTU.

Requer-se, por fim, "o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso especial para que seja reconhecida a violação (i) ao artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente cobrança é nula e (ii) ao artigo 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário de 2011 e o despacho que determina a citação da Recorrente ultrapassou-se o lapso temporal de 5 anos e (iii) aos artigos 489, §4°, e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal 'a quo' não se pronunciou sobre questão vital manejada pela Recorrente em embargos de declaração" (fls. 217/218e).

Contrarrazões às fls. 223/230e.

Recurso Especial inadmitido (fls. 231/233e), com base inocorrência de vícios no julgado e nas Súmula 7 e 83/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 235/245e).

Sem contraminuta.

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão nem de falta de fundamentação, no acórdão recorrido. Dessarte, a questão acerca da suposta exoneração de responsabilidade tributária, por Lei Complementar Municipal, do promitente vendedor do imóvel, foi expressamente enfrentada, pelo Tribunal de origem. Decidiu-se, então, que:

> "Basta simples leitura do texto da lei complementar em questão para se constatar que o artigo 31 não só dispõe que o IPTU será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, como reforça a existência de responsabilidade solidária entre os adquirentes por qualquer meio e o alienante e os artigos 49 e 53, estabelecem as obrigações acessórias decorrentes de alterações cadastrais ocorridas com relação ao imóvel" (fl.203e).

De outro lado, impossível rever o entendimento do Tribunal **a quo** no sentido da validade da CDA, uma vez que demandaria revolvimento de matéria fática, medida vedada em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Senão, vejamos:

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. **NULIDADE DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ**. INCIDÊNCIA DO ISSQN. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O óbice da Súmula n. 7/STJ não se aplica exclusivamente quando o recorrente pugna pela análise das provas dos autos, mas quando o acolhimento da pretensão recursal e consequente desconstituição da conclusão a que chegou o acórdão recorrido exige necessariamente o revolvimento de matéria fática e probatória.
>
> 2. A Corte de Origem afastou a pretensão de cerceamento de defesa com fulcro na suficiência da perícia realizada para a elucidação da controvérsia, desconstituir tal fundamento a fim de acolher a tese de cerceamento de defesa em virtude necessidade de maiores esclarecimentos, demandaria revolvimento do suporte

fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.

3. **No que diz respeito à CDA, tendo o acórdão consignado que não existem vícios na mencionada certidão, concluir contrariamente à Corte de Origem exigiria análise das provas dos autos. Súmula n. 7/STJ**.

4. Outrossim, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.364.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2019).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ**.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta aos arts. 113, § 2º, e 143 do CTN; ao art. 332 do CPC de 1973 e ao art. 2º da LEF não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal 'a quo', a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. **O reexame das características da CDA é inviável pelo STJ, pois demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Logo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'**.

4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porquanto

> consignou que a presunção de legitimidade da Cédula de Dívida Ativa é relativa ou 'iuris tantum', admitindo prova em contrário por parte do executado da sua ilegitimidade para constar no polo passivo da relação de direito processual.
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.762.568/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2018).

Por derradeiro, em relação à questão da prescrição, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o termo inicial para a fluência do prazo prescricional para a cobrança de IPTU deve ser fixado na data do vencimento da exação (no caso de quota única).

Nesse diapasão:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **IPTU. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS FIXADOS NO JULGAMENTO DO RESP 1.641.011/PA E DO RESP 1.658.517/PA, NO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA**.
> 1. **A questão controvertida – termo inicial do prazo de prescrição do IPTU e influência ou não, na contagem desse prazo, de parcelamento oferecido pelo Fisco – foi objeto de julgamento no REsp 1.641.011/PA e no REsp 1.658.517/PA, no rito dos recursos representativos de controvérsia, tendo-se adotado as seguintes teses: a) a constituição do crédito tributário relativo ao IPTU se dá com a remessa do carnê para o endereço do contribuinte; b) regra geral: a prescrição se inicia após a data fixada para o vencimento da exação (cota única); c) a oportunização, pelo Fisco, de pagamento parcelado do tributo, por si só, não implica causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, só se produzindo esse efeito se houver efetiva adesão do sujeito passivo**.
> 2. Aplicando-se a orientação acima indicada ao caso concreto, tem-se que o Tribunal de origem se manifestou apenas em relação ao termo inicial da prescrição, fixando-o na data da notificação do devedor. Não examinou se o sujeito passivo da obrigação tributária aderiu voluntariamente ao parcelamento oferecido. Aliás, mesmo em relação ao termo inicial da

prescrição, a orientação adotada (data da notificação) não corresponde à tese firmada no recurso repetitivo (data do vencimento da cota única do IPTU).

3. Impõe-se, portanto, a devolução dos autos às instâncias de origem para que esta proceda ao julgamento da lide de acordo com as premissas acima estabelecidas, ou seja, a aplicação do Direito (caracterização ou não da prescrição) pressupõe: a) identificar a data do vencimento da cota única (termo inicial da prescrição); b) apurar se, em algum momento, houve suspensão/interrupção do prazo prescricional, motivada por adesão voluntária do devedor ao pagamento parcelado da exação.

4. Recurso Especial provido, com anulação do acórdão hostilizado e devolução dos autos ao Tribunal a quo, para novo julgamento da Apelação, seguindo-se os parâmetros acima estabelecidos" (STJ, REsp 1.792.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. **IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA**. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, 'caput' do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação

(pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. **Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu**" (STJ, REsp 1.641.011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

SEÇÃO, DJe de 21/11/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** e **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

Sem honorários. Decisão interlocutória.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora